



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087808-54.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO HONDA S/A, é apelado LUIZ FELIPE DA ROCHA BATISTA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
APELANTE: **BANCO HONDA S/A**
APELADO: **LUIZ FELIPE DA ROCHA BATISTA**

VOTO N.º 27.070

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Recurso de apelação do autor, instituição financeira. Veículo não encontrado que ensejou ordem de emenda da inicial para conversão da ação possessória em executiva. Ato facultativo do credor, ex vi do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. Possibilidade de prosseguimento da ação possessória. Interesse processual presente. Sentença anulada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, cujo pedido foi extinto pela sentença de fls. 99, por ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista ausência de pedido para conversão da demanda em ação executiva.

Apela o autor (fls. 102/122) sustentando, em suma, que não poderia ocorrer a extinção da ação antes da citação, muito menos sem prévia intimação pessoal da instituição financeira, sendo que a conversão da ação em execução constitui faculdade do credor, consoante art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, § 3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, envolvendo contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em que, não localizado o devedor e tampouco o veículo objeto da avença, o d. Juízo a quo considerou ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo já que, ao arrepio da razoável duração do trâmite processual, o autor não pleiteou a conversão da demanda para ação executiva.

Com toda vênia, o autor possui razão.

De fato, o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, dispõe o seguinte:

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Conforme consta, a conversão da ação possessória em executiva não é obrigatória, mas facultativa. Desse modo, ainda que não localizado o bem, pode o credor prosseguir com a possessória, subsistindo, pois, interesse da parte autora.

Nesse sentido, julgados da Corte:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Determinação de emenda da inicial para converter a demanda em execução, pena de extinção sem julgamento do mérito. Descabimento. A conversão do rito é faculdade do credor. Dec.-Lei 911/69, art. 4º. Precedente da Corte. Hipótese em que, ademais, não se permitiu nenhuma pesquisa para obtenção de mais endereços, limitadas as diligências a dois logradouros fornecidos pelo próprio credor. Perda do objeto que não se identifica na espécie. Sentença prematura anulada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000730-67.2023.8.26.0008; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Veículo não localizado. Parte ré não citada. Pedido de conversão em ação executiva indeferido. Intimação para dar prosseguimento ao feito. Inércia que ensejou a extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. Inconformismo da parte autora. CONVERSÃO PROCEDIMENTAL. Decisão denegatória que não se submete à preclusão imediata. Parte credora que tem a faculdade de converter a ação de busca e apreensão em procedimento executivo, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e do art. 329, I, do CPC. Apelante que não está obrigado a providenciar os meios para apreensão do bem, já que pretende satisfazer seu direito por meio de ação de execução. Sentença reformada. Prosseguimento do feito, nos termos pretendidos pelo recorrente. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008631-37.2021.8.26.0047; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022)

Em suma, a sentença é anulada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator